



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.002779/98-93
Recurso nº 000.131
Resolução nº **2302-000.131 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF
Interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização da Resolução).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência Momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Período de apuração: 01/01/1993 a 28/02/1998.

Data da lavratura da NRD: 23/11/2006.

Data da Ciência do NRD: 01/12/2006.

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 00190/2006, a fl. 149, emitida em 23/11/2006 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE - Coordenação-Geral de Execução e Operação Financeira, correspondente à glosa de deduções indevidas, alusivas ao período de 2º semestre de 1996 ao 2º semestre de 2002, conforme Quadro de Atualização de Débito, a fls. 144/147.

Apurou o FNDE, consoante Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, a fls. 116/120, a existência de débito de deduções para indenização, do 2º semestre/96 ao 2º semestre/2002, embora, não tenha sido mencionado nos referidos termos.

O Recorrente ofereceu impugnação a fls. 154/158 contestando a referida cobrança.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão 03-41.712 - 5ª Turma da DRJ/BSB, a fls. 181/186, julgando parcialmente procedente o lançamento, fazendo deste excluir as obrigações tributárias referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 12/96 a 11/2001, em razão do decurso do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo às competências em questão, recorrendo de ofício desta decisão e retificando o débito na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 187/194.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 16 de junho de 2011, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 196.

Inconformado com a decisão proferida pelo órgão julgador a quo, o Recorrente ofereceu Recurso Voluntário a fls. 200/204, deduzindo seu inconformismo nas alegações que se vos seguem:

- Que houve falta de fundamentação na decisão recorrida, eis que esta se limitou a enumerar os elementos apresentados na defesa e a pronunciar a decadência, não adentrando os pedidos realizados pelo Recorrente, principalmente no que diz respeito aos períodos já pagos e a realização de perícia nos registros internos da CAIXA para que fossem apurados os valores realmente devidos.
- Que são indevidos os valores cobrados pela NRD nº 0190/2006;
- Que seja procedida rigorosa perícia nos registros internos da CAIXA, de forma a se saber o montante realmente devido.

Ao fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro: Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 16/06/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18/07/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DO RECURSO DE OFÍCIO

A análise da decadência não foi conduzida pelo órgão judicante administrativo de 1ª instância de acordo com o entendimento majoritário adotado por este Sodalício.

Com efeito, afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

De há muito, entende majoritariamente esta Turma, em sua escalação titular, que ao lançamento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores somente poderiam ter sido apurados mediante ação fiscal, aplicar-se-ia o regime da decadência assentado no art. 173 do CTN. Nenhum outro.

Por outro viés, consoante o entendimento prevalecente neste Colegiado, em relação às rubricas em que reste comprovada a existência de recolhimentos antecipados, como se revela o presente caso, deve ser aplicado o preceito inscrito no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por outro lado, mas vindo de outra pipa, entende este Relator que o lançamento encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, figurando a ciência do sujeito passivo como mero atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o contribuinte. Nada obstante, o entendimento dominante nesta 2ª Turma Ordinária, em sua composição permanente, espousa a concepção de que a data de ciência do contribuinte produz, como um de seus efeitos, a demarcação temporal do *dies a quo* do prazo decadencial.

Muito embora entenda este Relator que o instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontre-se regulamentado única e exclusivamente no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, e que ao caso presente operar-se-ia a incidência das disposições inscritas no inciso I do citado dispositivo legal, e que o termo inicial do prazo decadencial se firme na data da lavratura do lançamento, o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado. Dessarte, em atenção aos clamores da eficiência exigida pela *Lex Excelsior*, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Administrativa, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

Nessas condições, tendo sido a ciência da Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 00190/2006 efetuada em 1º de dezembro de 2006, o lançamento em questão alcançaria, tão somente, as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência dezembro/2001, inclusive, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

3.1. DAS PRELIMINARES

Alega o Recorrente ter havido falta de fundamentação na decisão recorrida, eis que esta se limitou a enumerar os elementos apresentados na defesa e a pronunciar a decadência, não adentrando os pedidos realizados pelo Recorrente, principalmente no que diz respeito aos períodos já pagos e a realização de perícia nos registros internos da CAIXA para que fossem apurados os valores realmente devidos.

Tal alegação é improcedente.

Todas as alegações ofertadas pelo Recorrente em sede de impugnação ao lançamento relativas a supostos pagamentos ou a estarem inclusos em outros Processos Administrativos Fiscais referem-se a período já excluído do presente lançamento em razão do decurso do prazo decadencial, de molde que a análise e deliberação a respeito de tais questões se revela despicienda em virtude da perda do objeto.

Com efeito, as competências a que se referiu a CEF em seu instrumento de defesa já foram devidamente excluídas do presente lançamento.

Quanto ao pedido de realização de perícia, cabe iluminar ao Recorrente que a prova pericial tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a solução da controvérsia objeto do litígio.

Nesse panorama, a produção de prova pericial revela-se apropriada e útil somente nos casos em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples. Por tal razão, as autoridades a quem incumbe o julgamento do feito frequentemente indeferem solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não serem necessárias à solução do litígio ou já estarem elucidadas, por outros meios, nos documentos acostados aos autos.

Estatisticamente, constata-se que grande parte dos requerimentos de perícia aviados no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de assentamentos registrados em documentos e/ou na escrita fiscal do sujeito passivo, cujo teor já é do conhecimento da autoridade lançadora na ocasião da formalização do lançamento, eis que sindicado e esclarecido durante todo o curso da ação fiscal. Diante desse quadro, o reexame de tais informações por outro especialista somente se revelaria necessário se ainda perdurassem dúvidas quanto ao convencimento da autoridade julgadora quanto às matérias de fato a serem consideradas no julgamento do processo.

Por óbvio, nada impede que o contribuinte venha aos autos demonstrar a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Nada obstante, a palavra final acerca da conveniência e oportunidade da produção da prova pericial caberá sempre à autoridade julgadora, a teor do preceito inscrito *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

Nesse contexto, simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

De outro eito, mostra-se auspicioso destacar que os artigos 15, 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, sob cuja égide desenvolve-se o presente Processo Administrativo Fiscal, estipulam que a impugnação tem que ser formalizada com os documentos em que se fundamentar a defesa do impugnante, devendo mencionar o correspondente instrumento de bloqueio, as perícias pretendidas, expostos obrigatoriamente os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado, sob pena de o pedido de perícia ser tido como não formulado.

DECRETO nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)

Impende observar, ademais, que os efeitos fixados no §1º do art. 16 do precitado decreto não se sujeitam ao jugo da discricionariedade da autoridade fazendária. Eles decorrem *ex lege*, não tendo o legislador infraconstitucional facultado alternativas.

No caso vertente, o requerimento para produção de prova pericial foi apresentado de forma vaga e imprecisa. Além de não demonstrar a sua necessidade, o impugnante não atendeu aos requisitos legais para sua concessão, deixando de formular os quesitos referentes aos exames desejados, tampouco o nome, endereço, e qualificação do profissional do seu perito, não podendo a autoridade julgadora fechar os olhos às exigências legais a todos impostas para a formulação do pedido de perícia.

Dessarte, considerando que o Recorrente, em sua impugnação, apenas formulou **pedido de perícia sem observar os requisitos essenciais fixados no inciso IV do art. 16 supra,**

imperiosa é a incidência do preceito inscrito no §1º do supra transcrito dispositivo legal, impondo-se que seja considerado como não formulado o aventado pedido de perícia.

3.2. DOS ALEGADOS RECOLHIMENTOS

Argumenta o Recorrente ter conseguido recuperar os comprovantes de pagamento referentes às competências 12/2001, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002, bem como, a título de amostragem, as Declarações de Frequência e respectivos contracheques.

De fato, o Recorrente traz aos autos, a fls. 209/217, diversos comprovantes de arrecadação direta de Salário Educação, nos quais se encontram consignados valores de Dedução para o SME, dedução essa tida como indevida, razão pela qual os valores deduzidos integram o objeto do vertente lançamento. Traz, igualmente, comprovações de frequência a fls. 218/277.

Com efeito, o conteúdo de tais documentos pode representar alterações quantitativas nos fatos geradores apurados pela fiscalização e, em consequência, no *quantum debeat* do lançamento.

Por tal razão, pautamos pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a fiscalização se pronuncie, de maneira conclusiva, a respeito dos documentos acostados pela Recorrente a fls. 209/277.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, nos termos do parágrafo que a este antecede.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, conceda-se vista ao Sujeito Passivo, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva